



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0063/2011 – CRF
PAT nº 0100/2009 – 5ª URT
RECORRENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RECORRIDO: ANTONIO MENDES PEREIRA - ME
RECURSO: EX-OFFICIO
RELATOR: CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário instaurado a partir do Auto de Infração nº 905/2009 - 5ª URT, lavrado em 16/11/2009, em desfavor da empresa ANTONIO MENDES PEREIRA - ME, em razão da ocorrência relacionada abaixo:

A autuação se deu em razão da suposta infrigência ao art. 150, inciso III e XIII, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997; Foi proposta a penalidade prevista nos Art. 340, III, alínea "e", todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997; Resultando numa penalidade de multa de R\$ R\$ 6.007,80 (seis mil e sete reais e oitenta centavos), sem prejuízo da exigência do imposto no mesmo valor, perfazendo um crédito tributário de R\$ 12.015,60 (doze mil, quinze reais e sessenta centavos).

Consta nos autos o termo de apreensão de mercadoria – TAM, emitida pela 5ª URT em 05/10/2009, o Termo de Intimação Fiscal e também os demonstrativos das ocorrências que originaram o presente Auto de Infração.

O contribuinte foi devidamente notificado, apresentando impugnação tempestiva ao feito, fls. 24, aduzindo, em síntese, o que se segue:

Aduz que a operação mercantil foi acobertada por documentação fiscal idônea;

Que o preço da compra das mercadorias estabelecido nas referidas notas fiscais corresponde ao preço estabelecido no comércio local, culminando com o recolhimento do ICMS no valor de R\$ 6.188,03 (seis mil cento e oitenta e oito reais e três centavos);

Que a multa aplicada ao feito é descabida, vez que toda a operação foi acobertada por documentação fiscal idônea.

Que apresentou as notas no posto fiscal para análise tendo sido surpreendido com a emissão do TAM sem embasamento legal.

Por fim, requer a improcedência do auto de infração em destaque.

Instada a falar sobre a impugnação, vem a autuada alegar o que se segue abaixo;

Preliminarmente, os Autuantes requerem a declaração da não instalação do litígio, em virtude da impugnante não ter estritamente observado os pressupostos formais do art. 88, inciso V do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, como condição indispensável para satisfação do art. 85, inciso IV alínea "d", do referido diploma.

No mérito aduzem que a impugnante adquiriu 62 cabeças de gado bovino para abate quantificando a cabeça ao preço de R\$ 200,00.

Que em operações anteriores a mesma empresa praticou operações idênticas com gado e mensurou a cabeça de gado ao preço de R\$ 700,00 e R\$ 800,00.

Que não houve qualquer justificativa para tal, o que os fez arbitrar o preço da cabeça de gado pelo valo da aquisição mais recente feita pela empresa, ou seja, o valor de R\$ 800,00.

Que a multa pela infração é devida, vez que a empresa praticou ilícito, devendo ser responsabilizado pela falta com pena de multa.

Por fim, pugnam pela manutenção do auto de infração em todos os seus termos.

Consta dos autos que o autuado não é reincidente na prática do ilícito apontado.

Encaminhados os autos à COJUP, o Ilustre Julgador Fiscal, em percuciente decisão assim se manifestou:

Inicialmente o julgador de primeiro grau passou a fazer considerações acerca da preliminar suscitada pelos agentes fiscais no que se refere a não instauração da relação litigiosa em face da não observância dos pressupostos formais do art. 88, inciso V do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98.

Entendeu que o argumento suscitado acima pelos agentes fiscais, por parte autuada, por si só, não invalida a sua impugnação apresentada tempestivamente nos autos processuais. Continua afirmando que a Carta Magna, em seu art. 5º inciso LV, assegura a todos os litigantes em processo judicial ou administrativo o direito ao contraditório e a ampla defesa. Assim, negar à empresa o direito de contrapor às denúncias contra si formuladas pelo estado seria vilipendiar, violar o preceito máximo insculpido na carta constitucional. Dessa forma não enxerga razoabilidade suficiente para decretar a nulidade da impugnação apresentada pela empresa nos autos e, conseqüentemente disso, considerá-la revel no presente feito.

No mérito, o julgador fiscal enfrenta o cerne da questão para decidir se a empresa autuada praticou ou não ilícito tributário denunciado pelo fisco na peça vestibular.

Informa que o fisco estadual fundamentou sua autuação no fato de haver a empresa adquirir no Estado do Pará cabeças de gado para abate ao preço de R\$ 200,00, quando em operações anteriores por ela praticadas a mensuração do preço do bovino oscilou de R\$ 700,00 a R\$ 800,00.

Ressalta que as notas fiscais avulsas foram emitidas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, órgão da administração pública competente para emissão de notas fiscais avulsas. Dessa forma a empresa autuada foi responsável pela emissão dos documentos acima mencionados.

Registra que a questão é extremamente subjetiva e complexa, não podendo ser tratada de forma tão objetiva assim, agindo os agentes fiscais de forma equivocada quando entenderam que a empresa teria emitido as referidas notas fiscais subfaturadas, e que seria responsável como devedora solidária pelo tributo devido.

Por fim registra que a empresa recolheu aos cofres públicos o tributo indevidamente, consoante se pode verificar das fls., 19 e 20 dos autos, restando-lhe o direito de solicitar à Fazenda Estadual o ressarcimento da referida importância.

Ao final, julga improcedente o auto de infração sob vergasta lavrado contra a empresa inicialmente qualificada, pelo que determina o cancelamento do imposto e da penalidade da multa lançados.

Recorre desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, na forma do art. 114 do RPAF, aprovado pelo Dec. 13.796/98.

Remetidos os autos para Douta Procuradoria Geral do Estado, o Ilustre Procurador reservou-se ao direito de produzir parecer oral, com base no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72.

É o relatório.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos em Natal, 09 de agosto de 2011.

Davis Coelho Eudes da Costa
Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0063/2011 – CRF

PAT nº 0100/2009 – 5ª URT

RECORRENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET

RECORRIDO: ANTONIO MENDES PEREIRA - ME

RECURSO: EX-OFICIO

RELATOR: CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

VOTO

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso III e XIII, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997; Foi proposta a penalidade prevista nos Art. 340, III, alínea “e”, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997; Resultando numa penalidade de multa de R\$ R\$ 6.007,80 (seis mil e sete reais e oitenta centavos), sem prejuízo da exigência do imposto no mesmo valor, perfazendo um crédito tributário de R\$ 12.015,60 (doze mil quinze reais e sessenta centavos).

A empresa regulamente notificada apresentou tempestivamente impugnação ao auto de infração em destaque, tendo a autuante apresentado suas contra razões.

Em seguida o processo foi submetido ao julgamento da Coordenação de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP, tendo aquele julgador monocrático decidido, de forma percuciente, pela Improcedência total do auto de infração sob exame, determinando o cancelamento do imposto e da penalidade de multa lançados.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, VOTO, em consonância com a decisão da COJUP e acompanhando a manifestação do ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, para conhecer e negar provimento ao RECURSO EX-OFICIO para julgar o Auto de Infração nº 905/09 de 16/11/2009 da 5ª. URT/SET IMPROCEDENTE.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos em Natal, 09 de agosto de 2011.

Davis Coelho Eudes da Costa
Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0063/2011 – CRF
PAT nº 0100/2009 – 5ª URT
RECORRENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RECORRIDO: ANTONIO MENDES PEREIRA - ME
RECURSO: EX-OFICIO
RELATOR: CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

ACORDÃO Nº /2011 - CRF

EMENTA: ICMS. Emissão de nota fiscal avulsa com preço da mercadoria subfaturado. Inocorrência. Denúncias que não se comprovam. Auto de infração com caráter subjetivo sem argumentos que comprovem o ilícito. Recurso Ex-officio conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em concordância com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ex-offício interposto, para manter a decisão singular em todos os seus termos, julgando o Auto de Infração nº 905/09 de 16/11/2009 da 5ª. URT/SET IMPROCEDENTE.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, em Natal, 09 de agosto de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Davis Coelho Eudes da Costa
Relator

Caio Graco Pereira de Paula
Procurador (a)